



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS                                              |           |
|----------------------------------------------------------|-----------|
| As 3 séries . . . . .                                    | Ano 240\$ |
| A 1.ª série . . . . .                                    | 90\$      |
| A 2.ª série . . . . .                                    | 80\$      |
| A 3.ª série . . . . .                                    | 80\$      |
| Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio |           |

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Aditamento** às instruções relativas à especificação e separação das despesas dos estabelecimentos prisionais do Ministério da Justiça, insertas no *Diário do Governo* n.º 120, de 1 de Junho de 1946.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Aviso** — Torna público ter sido assinado em Lisboa, entre os Governos de Portugal e de Espanha, um Acordo sobre serviços aéreos civis.

### Ministério da Educação Nacional:

**Decreto-lei n.º 36:763** — Fixa, a partir do dia 1 de Abril do corrente ano, a pensão a que se refere o artigo 75.º do decreto com força de lei n.º 19:909, para os alunos internos e semi-internos das escolas práticas de agricultura.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos  
e da Administração Interna

### Aviso

Por ordem superior se faz público que em 31 de Março de 1947 foi assinado em Lisboa, entre os Governos de Portugal e de Espanha, um Acordo sobre serviços aéreos civis, que, nos termos do seu artigo xv, entrou imediatamente em vigor e cujos textos português e espanhol são os seguintes:

### Acordo entre o Governo Espanhol e o Governo Português sobre serviços aéreos civis

O Governo Espanhol e o Governo Português, animados pelo desejo de facilitar os transportes aéreos civis entre os seus respectivos países, de modo a estreitar, mediante uma comunicação rápida, os laços amistosos e as íntimas relações tradicionalmente existentes entre os povos português e espanhol, e tendo em consideração o «tipo uniforme de acordo sobre linhas aéreas provisórias» formulado na recomendação VIII da Acta Final da Conferência Internacional de Aviação Civil, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944, concluíram o seguinte Acordo:

#### ARTIGO I

As Partes Contratantes concedem-se reciprocamente os direitos especificados no Anexo a este Acordo, a fim de que se estabeleçam as linhas aéreas civis internacionais descritas no mesmo Anexo (de ora avante referidas como «linhas acordadas»), as quais poderão ser inauguradas imediatamente ou em data ulterior, à escolha da Parte Contratante à qual os direitos são concedidos.

#### ARTIGO II

a) A exploração de qualquer das linhas acordadas poderá ser iniciada logo que a Parte Contratante à qual foi concedido pelo artigo I o direito de designar uma ou várias empresas de navegação aérea para a linha ou linhas especificadas tenha autorizado uma empresa a explorar a referida linha ou linhas, devendo a outra Parte Contratante, sob reserva do disposto no artigo VII do presente Acordo, conceder sem demora as respectivas autorizações à empresa ou empresas designadas.

b) Contudo, antes de serem autorizadas a inaugurar as linhas acordadas, a empresa ou empresas aéreas designadas por qualquer das Partes Contratantes poderão ser obrigadas a apresentar perante as autoridades aeronáu-

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Instruções relativas à especificação e separação das despesas dos estabelecimentos prisionais do Ministério da Justiça

Para os devidos efeitos se publica que, mediante proposta da Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 6.º do decreto lei n.º 35:659, de 25 de Maio de 1946, e despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 11 de Fevereiro de 1948, se adicionam às instruções publicadas no *Diário do Governo*, n.º 120, 1.ª série, de 1 de Junho de 1946, as seguintes rubricas:

**Despesas a custear pelo Orçamento em conta de receitas próprias**

*Despesas com o material:*

Artigo .º Construções e obras novas.

Compreendem-se neste artigo todas as despesas com construções e obras novas destinadas às explorações económicas que se tornarem necessárias e que não possam executar-se por outras dotações orçamentais do Estado.

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo .º Despesas de comunicações.

1) Transportes.

Compreende as despesas com o transporte resultantes da expedição de géneros e artigos produzidos pelas explorações económicas, a reembolsar dos adquirentes como receita dos estabelecimentos.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 14 de Fevereiro de 1948.— O Director Geral, *Aureliano dos Anjos Felismino*.

ticas competentes da outra Parte Contratante provas de que se encontram em condições de satisfazer os requisitos prescritos pelas leis e regulamentos normalmente aplicados por estas autoridades às demais linhas aerocomerciais internacionais regulares.

### ARTIGO III

Os direitos de exploração que possam haver sido concedidos anteriormente por qualquer das Partes Contratantes a um terceiro Estado ou a uma empresa de navegação aérea continuarão em vigor em conformidade com os termos segundo os quais tenham sido outorgados.

### ARTIGO IV

Com o fim de evitar práticas discriminatórias e de assegurar igualdade de tratamento, fica entendido que:

a) Cada uma das Partes Contratantes poderá impor ou permitir que sejam impostas taxas justas e razoáveis pela utilização de aeroportos e outras facilidades desde que essas taxas ou outros encargos não sejam superiores aos pagos pelo uso de tais aeroportos e facilidades pelas aeronaves nacionais empregadas em linhas internacionais similares.

b) Os combustíveis e lubrificantes a bordo das aeronaves de uma Parte Contratante e os sobresselentes, equipamento e material em geral que uma Parte Contratante ou seus nacionais introduzam no território da outra Parte Contratante, para uso exclusivo das aeronaves da primeira empregadas nas linhas acordadas, receberão da segunda um tratamento não menos favorável que o concedido às empresas aéreas nacionais ou outras estrangeiras no que respeita a direitos aduaneiros, taxas de inspecção ou outros encargos nacionais.

c) As aeronaves utilizadas nas linhas acordadas, bem como os combustíveis, óleos lubrificantes, sobresselentes, equipamento normal e provisões de bordo transportados pelas aeronaves civis das empresas de navegação aérea das Partes Contratantes autorizadas a explorar as linhas acordadas, estarão isentos, desde a entrada até a saída do território da outra Parte Contratante, de direitos aduaneiros, taxas de inspecção ou encargos similares, mesmo quando tais materiais ou provisões sejam utilizados ou consumidas por aquelas aeronaves no decurso de voos sobre esse território.

d) As mercadorias assim isentas não poderão ser desembarcadas senão mediante aprovação das autoridades aduaneiras da outra Parte Contratante. Estas mercadorias deverão ser reexportadas, ficando até então sob a fiscalização das ditas autoridades aduaneiras, sem que contudo essa fiscalização afecte a sua disponibilidade.

### ARTIGO V

Os certificados de navegabilidade aérea, os diplomas ou cartas de aptidão e as licenças passadas ou validadas por uma das Partes Contratantes e ainda em vigor serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para efeitos de exploração das linhas acordadas. Cada uma das Partes Contratantes reserva-se, contudo, o direito de não reconhecer, para o sobrevoo do seu território, os diplomas ou cartas de aptidão passados aos seus nacionais por outro Estado.

### ARTIGO VI

a) As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada, permanência ou saída do seu território de aeronaves empregadas na navegação aérea internacional, assim como os relativos à exploração, manobra

e navegação das ditas aeronaves dentro dos limites do mesmo território, serão aplicados às aeronaves da outra Parte Contratante.

b) As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada ou saída do seu território de passageiros, tripulação ou mercadorias transportadas por aeronaves, tais como os relativos à polícia, admissão, despacho, migração, passaportes, alfândegas e saúde, deverão ser observados pelos ditos passageiros e tripulações e pelos remetentes ou consignatários das ditas mercadorias, directamente ou pela pessoa que actue em seu nome e por sua conta, à entrada e saída do território da mencionada Parte Contratante ou durante a sua permanência dentro dos limites do mesmo.

### ARTIGO VII

Cada uma das Partes Contratantes reserva-se o direito de negar ou revogar a autorização a que se refere o artigo II do presente Acordo concedida a uma empresa da outra Parte Contratante, quando não estiver convencida de que a propriedade substancial e o *contrôle* efectivo da referida empresa pertencem a seus nacionais, ou no caso de falta de cumprimento pela empresa designada das leis do Estado sobre o qual ela opera, conforme o disposto no artigo VI, ou ainda quando não sejam respeitadas as condições sob as quais os direitos foram concedidos em conformidade com este Acordo e seu Anexo.

### ARTIGO VIII

As Partes Contratantes poderão substituir livremente por outras empresas nacionais as respectivas empresas concessionárias das linhas acordadas mediante aviso prévio à outra Parte Contratante. A empresa ou empresas de novo designadas terão todos os direitos e obrigações da anterior, tendo em consideração o estabelecido no precedente artigo.

### ARTIGO IX

As infracções cometidas no território de uma das Partes Contratantes pelo pessoal de empresas designadas pela outra Parte Contratante serão comunicadas às autoridades aeronáuticas competentes desta última pela Parte Contratante em cujo território foi cometida a infracção. Se esta for de carácter grave, as referidas autoridades terão o direito de solicitar a suspensão do funcionário ou funcionários da empresa designada que tenham cometido a infracção. No caso de reincidência qualificada poderá ser reclamada a revogação dos direitos concedidos à empresa concessionária.

### ARTIGO X

Este Acordo, bem como todos os contratos com ele relacionados, serão registados na Organização Internacional Provisória de Aviação Civil, criada pelo Acordo Provisório de Aviação Civil Internacional, assinado em Chicago em 7 de Dezembro de 1944, ou no organismo que lhe suceder com carácter permanente.

### ARTIGO XI

As autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes resolverão de comum acordo, e numa base de reciprocidade, qualquer divergência referente à aplicação e interpretação deste Acordo e do seu Anexo, nomeando, se assim o julgarem conveniente, um tribunal arbitral ou outro organismo ou entidade para resolver as controvérsias que possam surgir com este motivo.

## ARTIGO XII

Se cada uma das Partes Contratantes considerar desejável modificar qualquer disposição do Acordo ou do Anexo (inclusive as rotas especificadas nos quadros I e II deste último) poderá solicitar uma consulta entre as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes; tal consulta deverá ser iniciada dentro de um período de sessenta dias a contar da data do pedido. Contudo, as suas recomendações, adoptadas de mútuo acordo, sobre o assunto só entrarão em vigor desde que tenham sido confirmadas por um protocolo ou troca de notas diplomáticas.

## ARTIGO XIII

No caso da entrada em vigor de uma convenção multilateral de navegação aérea em que ambos os Estados Contratantes sejam Partes, o presente Acordo será modificado de modo a ajustar-se com as estipulações da referida convenção.

## ARTIGO XIV

Passado um período de dois meses, destinado a permitir uma consulta entre as Partes Contratantes, cada uma delas poderá notificar a outra do seu desejo de rescindir este Acordo. Este aviso poderá ser comunicado simultaneamente à Organização Internacional Provisória de Aviação Civil ou ao organismo que lhe suceder. Feita a notificação, deixará de vigorar o Acordo na data nela indicada, porém em nenhum caso antes de um prazo de doze meses, contados a partir da data da recepção da notificação pela outra Parte Contratante, salvo se for retirada de comum acordo antes de expirar aquele prazo. Se não for acusada a recepção da notificação pela outra Parte Contratante, supor-se-á recebida duas semanas depois de o ter sido pela Organização Internacional Provisória de Aviação Civil ou pelo organismo que lhe suceder.

## ARTIGO XV

Este Acordo entra em vigor no dia da sua assinatura. Em fé do que os Plenipotenciários assinam o presente Acordo e põem no mesmo os seus respectivos selos.

Feito em Lisboa, aos 31 dias de Março de 1947, em duplicado, em português e espanhol, tendo ambos os textos igual valor.

Pelo Governo de Portugal:

*José Caeiro da Matta.*

Pelo Governo de Espanha:

*Nicolas Franco  
Emilio de Navasqués.*

Anexo ao Acordo entre o Governo Espanhol e o Governo Português  
sobre serviços aéreos civis

## I

O Governo Espanhol e o Governo Português concedem-se reciprocamente o direito de explorar, por intermédio de uma ou várias empresas aéreas espanholas e portuguesas designadas pelos respectivos Governos, os serviços aéreos que atravessem os seus territórios ou sirvam comercialmente o tráfico entre Espanha e Portugal, os quais aparecem especificados nos quadros de rotas aéreas juntos.

## II

Com o fim de explorar serviços aéreos nas rotas especificadas nos quadros deste Anexo, as empresas aéreas designadas por uma Parte Contratante gozarão no território da outra Parte Contratante dos direitos de sobrevoo e do direito de efectuar escalas para fins não comerciais nos aeroportos equipados por cada país para tráfico internacional, bem assim como dos direitos de embarcar e desembarcar passageiros, mercadorias e correio, nas condições estabelecidas neste Anexo.

## III

Para os fins de uma regular organização dos serviços aéreos entre os territórios metropolitanos espanhol e português fica estabelecido o seguinte:

a) As Partes Contratantes reservam exclusivamente para as empresas por elas designadas todo o tráfego aéreo que se origina entre os seus respectivos territórios metropolitanos.

b) A exploração destes serviços será levada a efeito obedecendo ao princípio fundamental da mais exacta igualdade de oportunidades e de ofertas de tráfico.

c) O serviço oferecido pelas empresas aéreas de ambas as Partes Contratantes deverá ter como objectivo essencial prover uma capacidade correspondente com as necessidades de tráfico entre os pontos terminais de Espanha e Portugal. As frequências com que operem as empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes para prover este serviço serão convencionadas entre elas, não podendo entrar em vigor sem a prévia aprovação das respectivas autoridades aeronáuticas.

d) Para atender às necessidades de um tráfico imprevisível ou transitório, as empresas aéreas designadas deverão acordar entre si as providências necessárias e suficientes para ocorrer a esse incremento transitório de tráfico e durante o tempo necessário. Os aumentos de serviço assim acordados devem ser comunicados às respectivas autoridades aeronáuticas, que poderão confirmá-los ou modificá-los.

## IV

As empresas aéreas designadas de uma Parte Contratante poderão embarcar ou desembarcar no território da outra tráfico internacional de passageiros, carga e correio destinado ou proveniente de território de terceiros Estados, desde que a capacidade correspondente a um tal tráfico não seja já oferecida pelas empresas de transportes aéreos da Parte Contratante em que o mesmo tráfico é embarcado ou desembarcado.

## V

Fica reconhecida por ambas as Partes Contratantes a natureza muito especial dos serviços aéreos entre Portugal e o Brasil e entre Espanha e as repúblicas hispano-americanas, os quais serão considerados como tendo o mesmo carácter que os serviços regionais.

## VI

As tarifas serão fixadas a taxas razoáveis, tendo em conta particularmente a economia da exploração, um lucro normal e as características especiais de cada serviço (tais como velocidade e conforto), etc. Para esse efeito serão tomadas em consideração as recomendações da Associação Internacional de Transportes Aéreos (I. A. T. A.).

## VII

a) A partir da entrada em vigor do presente Acordo as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contra-

tantes deverão comunicar-se tão rapidamente quanto possível as informações relativas às autorizações dadas à empresa ou empresas aéreas por elas designadas para explorar no todo ou em parte as rotas mencionadas nos quadros deste Anexo. Estas informações devem incluir cópias das autorizações concedidas, suas modificações e demais documentos anexos.

b) As autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes comunicar-se-ão respectivamente oito dias antes da data do início efectivo da exploração das concessões respectivas os seguintes dados: horários, tarifas, frequências e tipos de aeronaves utilizadas nos seus serviços.

Será igualmente comunicada toda a modificação nos referidos dados.

### VIII

As administrações postais de ambas as Partes Contratantes acordarão entre si medidas relativas ao transporte postal por via aérea, dentro dos limites estabelecidos pelas Uniãos Postais de carácter internacional ou, eventualmente, por acordos bilaterais concluídos entre qualquer das Partes Contratantes e terceiros Estados.

### IX

Qualquer das empresas aéreas designadas, sob reserva de autorização concedida pela autoridade aeronáutica territorial competente, poderá manter no aeroporto da outra Parte Contratante o seu próprio pessoal técnico e administrativo.

### X

Enquanto subsista a exigência de visto para efeito de admissão de estrangeiros nos dois países, as tripulações constantes da documentação de bordo das aeronaves dos dois países afectas aos serviços acordados ficarão isentas de visto obrigatório. Deverão contudo estas tripulações ser portadoras de um passaporte válido em seu nome e de um documento de identidade emitido pela empresa de transporte aéreo na qual prestam serviço.

### XI

a) As empresas aéreas designadas de uma Parte Contratante gozarão no território da outra Parte Contratante, para a exploração comercial dos seus serviços, do mesmo tratamento e facilidades quanto a meios de pagamento que os concedidos às empresas aéreas nacionais empregadas em serviços internacionais semelhantes.

b) A remessa de somas recebidas pelas empresas aéreas designadas das Partes Contratantes far-se-á de acordo com as formalidades cambiais das duas Partes Contratantes, as quais concederão amplas facilidades para as transferências decorrentes dessas operações.

*Caeiro da Matta.*

*N. Franco.*

*E. Navasquês.*

### QUADRO I

#### Rotas portuguesas

1. Lisboa-Madrid, em ambos os sentidos.
2. Lisboa-Sevilha, em ambos os sentidos.
3. Lisboa-Madrid (ou Barcelona)-Genebra e ou além, em ambos os sentidos.
4. Lisboa-Bordéus-Paris e além, em ambos os sentidos.
5. Lisboa-Madrid-Paris e além, em ambos os sentidos.
6. Lisboa-Marselha-Atenas (ou Cairo)-Bassorah-Karachi-Goa-Rangoon-Hanoi-Macau e além, em ambos os sentidos.

7. Lisboa-Casablanca-Villa Cisneros-Bathurst-Robertsfield-Acra-Libreville-Luanda-Léopoldville-Luluabourg-Elizabethville-Salisbury-Lourenço Marques, em ambos os sentidos.

8. Lisboa-Colomb Béchar-Aoulef-Gao-Niamey-Zinder-Fort Lamy-Banguy-Léopoldville-Luanda-Lourenço Marques, em ambos os sentidos.

### QUADRO II

#### Rotas espanholas

1. Madrid-Lisboa, em ambos os sentidos.
2. Sevilha-Lisboa, em ambos os sentidos.
3. Madrid-Lisboa (escala facultativa)-Açores-Bermudas-Havana e além, em ambos os sentidos.
4. Madrid-Lisboa (escala facultativa)-Açores-Bermudas-Nova-Iorque e além, em ambos os sentidos.
5. Madrid-Lisboa (escala facultativa)-Villa Cisneros-Sal-Natal-Rio de Janeiro-Montevideu-Buenos Aires e além, em ambos os sentidos.

*Caeiro da Matta.*

*N. Franco.*

*E. Navasquês.*

### Convenio entre el Gobierno español y el Gobierno portugués relativo a servicios aéreos civiles

El Gobierno español y el Gobierno portugués, animados por el deseo de facilitar los transportes aéreos civiles entre los dos países que permitan afianzar, mediante una comunicación rápida, los vínculos amistosos y la íntima relación existentes tradicionalmente entre los pueblos español y portugués, y considerando el «Tipo Uniforme de Acuerdo sobre rutas aéreas provisionales» formulado en la Recomendación VIII del Acta Final de la Conferencia Internacional de Aviación Civil firmada en Chicago el 7 de diciembre de 1944, han concluido el siguiente Convenio:

#### ARTÍCULO I

Cada Alta Parte Contratante concede a la otra los derechos especificados en el Anejo a este Convenio, a objeto de establecer las líneas aéreas civiles internacionales descritas en dicho Anejo (de aquí en adelante llamadas «líneas acordadas»), pudiendo ser inauguradas estas líneas inmediatamente o en fecha posterior, a voluntad de la Parte Contratante a la cual son concedidos los derechos.

#### ARTÍCULO II

a) Cada una de las líneas acordadas podrá ser puesta en explotación tan pronto como la Parte Contratante, a la cual ha sido concedido por el artículo I el derecho de designar una o varias Empresas de navegación aérea para la línea o líneas especificadas, haya autorizado a una Empresa a explotar dicha línea o líneas, y la Parte Contratante que confiera el derecho estará obligada, a reserva de lo dispuesto en el artículo VII del presente Convenio, a otorgar sin demora los permisos pertinentes a la o las Empresas designadas.

b) Antes de ser autorizadas a comenzar las líneas acordadas, la Empresa o Empresas aéreas designadas por una de las Partes Contratantes podrán ser requeridas para que presenten ante las autoridades aeronáuticas competentes de la otra Parte Contratante los justificantes de que están capacitadas para cumplir las condiciones prescritas por las Leyes y Reglamentos normalmente aplicados por estas autoridades a las demás líneas aerocomerciales internacionales regulares.

## ARTÍCULO III

Los derechos de explotación que hubieran podido ser concedidos con anterioridad por cualquiera de las Partes Contratantes a un tercer Estado o a una Empresa de navegación aérea, quedarán en vigor de conformidad con los términos según los cuales hubiesen sido otorgados.

## ARTÍCULO IV

A fin de evitar las prácticas discriminatórias y asegurar la igualdad de trato, queda convenido:

a) Cada una de las Altas Partes Contratantes podrá imponer o permitir que sean impuestas tasas justas y razonables por la utilización de los aeropuertos y otras facilidades, si bien dichas tasas y otras exacciones no deberán ser más elevadas que aquellas que pagarían por la utilización de estos aeropuertos y facilidades los aviones nacionales que participen en líneas internacionales similares.

b) Los carburantes y lubricantes a bordo de las aeronaves de una Parte Contratante y las piezas de recambio, equipos y material en general que una Parte Contratante o sus nacionales introduzcan en el territorio de la otra Parte para el uso exclusivo de las aeronaves de la primera que deban realizar las líneas acordadas, recibirán de la segunda un tratamiento no menos favorable que el concedido a las Empresas aéreas nacionales u otras extranjeras con respecto a derechos de aduana, tasas de inspección u otros gravámenes nacionales.

c) Las aeronaves de las líneas acordadas, los stocks de carburantes, lubricantes, piezas de recambio, equipo normal y provisiones de a bordo que lleven a bordo de las aeronaves civiles de las Empresas de navegación aérea de las Partes Contratantes, autorizadas para explotar las líneas acordadas, estarán exentas, al llegar al territorio de la otra Parte Contratante o al salir del mismo, de derechos de aduana, tasas de inspección o gravámenes similares, aun cuando dichas aeronaves los utilicen o consuman en el curso de vuelos efectuados sobre dicho territorio.

d) Las mercancías así exentas no podrán ser desembarcadas sino con el consentimiento de las autoridades aduaneras de la otra Parte Contratante. Deberán ser reexportadas y guardadas hasta su reexportación bajo el control de dichas autoridades, pero sin que dicho control afecte a su disponibilidad.

## ARTÍCULO V

Los certificados de aeronavegabilidad, los de aptitud y las licencias concedidas o reconocidas válidas por una de las Partes Contratantes, siempre que no estén caducados, serán reconocidos como válidos por la otra Parte Contratante, a efectos de explotación de las líneas acordadas. No obstante, cada Parte Contratante se reserva el derecho, por lo que respecta al sobrevuelo de su propio territorio, de no reconocer como válidos los certificados de aptitud y licencias otorgadas a sus propios súbditos por otro Estado.

## ARTÍCULO VI

a) Las Leys y Reglamentos de una Parte Contratante relativos a la entrada, permanencia o salida de su territorio de aeronaves que efectúen navegación aérea internacional, así como los relativos a la explotación, maniobra y a la navegación de dichas aeronaves mientras se encuentren dentro de los límites del referido territorio, deberán ser observados por las aeronaves de la otra Parte Contratante.

b) Las Leys y Reglamentos de una Parte Contratante referentes a la entrada en su territorio o a la salida del

mismo por los pasajeros, tripulación o mercancías transportados por las aeronaves, tales como los Reglamentos relativos a policía, admisión, despacho, migración, pasaportes, aduanas y sanidad, deberán ser observados por dichos pasajeros, dicha tripulación y los remitentes o consignatarios de dichas mercancías directamente o por la persona que actúe en su nombre y por su cuenta, a la entrada y salida del territorio de la mencionada Parte Contratante o durante su permanencia dentro de los límites del mismo.

## ARTÍCULO VII

Cada Parte Contratante se reserva el derecho de denegar o revocar a una Empresa de la otra Parte Contratante la autorización a que se refiere el artículo II del presente Convenio, cuando no esté convencida de que la propiedad sustancial y el control efectivo de la misma pertenecen a sus nacionales, así como en el supuesto de que la Empresa designada infrinja las Leyes del Estado sobre el que opera, según lo dispuesto por el artículo VI, o también que no llene las condiciones bajo las cuales son acordados los derechos de conformidad con este Convenio y Anejo.

## ARTÍCULO VIII

Las Partes Contratantes podrán sustituir libremente por otras Empresas nacionales a las respectivas Empresas concesionarias de las líneas acordadas, avisando previamente a otra Parte Contratante. La Empresa o Empresas nuevamente designadas tendrán todos los derechos y obligaciones de la antigua, habida cuenta de lo establecido en el artículo anterior.

## ARTÍCULO IX

Las infracciones cometidas en el territorio de una de las Partes Contratantes por el personal de Empresas designadas por la otra Parte, serán comunicadas a las autoridades aeronáuticas competentes de esta última, por la Parte en cuyo territorio se cometió la infracción. Si la infracción fuera de carácter grave, dichas autoridades tendrán derecho a solicitar el cese del funcionario o funcionarios de la Empresa designada que haya cometido la infracción. En caso de reincidencia calificada, se podrá reclamar la revocación de la Empresa concesionaria.

## ARTÍCULO X

Este Convenio, así como todos los contratos de él derivados, serán registrados en la O. P. A. C. I. (Organización Provisional de Aviación Civil Internacional), creada por el «Convenio Provisional de Aviación Civil Internacional», firmado en Chicago el 7 de diciembre de 1944, o en el Organismo que la sustituya con carácter permanente.

## ARTÍCULO XI

Las autoridades aeronáuticas de ambas Partes Contratantes resolverán de común acuerdo y sobre la base de la reciprocidad toda cuestión referente a la aplicación e interpretación de este Convenio y su Anejo, nombrando, si así lo estiman conveniente, un Tribunal arbitral u otro Organismo o persona que puedan resolver las controversias que pudiesen surgir con dicho motivo.

## ARTÍCULO XII

Si una de las Partes Contratantes considera deseable modificar cualquier disposición del Convenio o del Anejo (inclusive los Planes de Ruta) podrá pedir una consulta entre las autoridades aeronáuticas de ambas Partes Contratantes; tal consulta deberá comenzar dentro de un

período de sesenta días, a partir de la fecha de petición. No obstante, sus recomendaciones adoptadas de mutuo acuerdo sobre el particular, sólo entrarán en vigor una vez hayan sido confirmadas por un Protocolo o Canje de Notas diplomáticas.

### ARTÍCULO XIII

En el caso de entrada en vigor de una Convención multilateral de navegación aérea en la que sean Partes ambos Estados contratantes, el presente Convenio será modificado de modo que se ajuste a las estipulaciones de la referida Convención.

### ARTÍCULO XIV

Pasado un período de dos meses destinado a permitir una consulta entre las Altas Partes Contratantes, cada una de ellas podrá notificar a la otra su deseo de poner término a este Convenio. Este aviso podrá ser comunicado simultáneamente a O. P. A. C. I. o al Organismo que le suceda. El Convenio terminará entonces en la fecha que se indique en la notificación, pero en ningún caso antes de un plazo de doce meses, contados a partir de la fecha de recibo de la notificación por la otra Parte Contratante. No obstante, la notificación de cancelación puede ser retirada de común acuerdo antes de que este plazo expire. En caso de falta de acuse de recibo por la otra Parte Contratante, se supondrá que la notificación ha sido recibida dos semanas después de que O. P. A. C. I. o el Organismo que le suceda haya recibido la dirigida a dicho Organismo.

### ARTÍCULO XV

Este Convenio entra en vigor en la fecha de su firma.

En fe de lo cual, los Plenipotenciarios firman el presente Acuerdo y ponen en el mismo sus respectivos sellos.

Hecho en Lisboa en doble ejemplar, español y portugués, que harán fe ambos, a treinta y uno de marzo de mil novecientos cuarenta y siete.

Por el Gobierno español:

*N. Franco*  
*E. de Navasqués.*

Por el Gobierno portugués:

*José Caeiro da Matta.*

Anejo al Convenio entre el Gobierno español y el Gobierno portugués relativo a servicios aéreos civiles.

### I

El Gobierno español concede al Gobierno portugués, y recíprocamente el Gobierno portugués concede al Gobierno español, el derecho de explotar, por intermedio de una ou varias Empresas aéreas españolas y portuguesas designadas por los respectivos Gobiernos, los servicios aéreos que atraviesen sus territorios o sirvan comercialmente el tráfico entre España y Portugal, y que aparezcan especificados en los Planes de Rutas aéreas adjuntos.

### II

Con el fin de explotar los servicios aéreos en las rutas especificadas en los Planes de este Anejo, las Empresas aéreas designadas por una Parte contratante gozarán en

el territorio de la otra Parte contratante de los derechos de sobrevuelo y de efectuar escalas para fines no comerciales en los aeropuertos habilitados por cada país para tráfico internacional, así como los derechos de embarcar y desembarcar pasajeros, mercancías y correo en las condiciones establecidas por este Anejo.

### III

A los fines de un regular ordenamiento de los servicios aéreos entre territorios metropolitanos español y portugués, se establece:

a) Las Partes Contratantes reservan exclusivamente a sus propias Empresas designadas todo el tráfico aéreo que se origine entre sus respectivos territorios metropolitanos.

b) La ejecución de estos servicios se realizará bajo el principio fundamental de la más exacta igualdad de oportunidades y ofertas de tráfico.

c) El servicio ofrecido por las Empresas aéreas de ambas Partes contratantes deberá tener como objeto esencial proveer una capacidad correspondiente con las necesidades del tráfico entre los puntos terminales de España y Portugal. Las frecuencias con que operan las Empresas aéreas designadas por las Partes Contratantes para proveer este servicio, serán acordadas entre ellas, previa aprobación de las respectivas autoridades aeronáuticas.

d) Para atender las necesidades de un tráfico imprevisto o transitorio, las Empresas aéreas designadas deberán acordar entre ellas lo necesario y suficiente para afrontar ese incremento transitorio de tráfico tanto como sea necesario. Los aumentos de servicio así acordados deben ser comunicados a las respectivas autoridades aeronáuticas, las cuales podrán confirmarlos o modificarlos.

### IV

Las Empresas aéreas designadas de una Parte Contratante podrán embarcar o desembarcar en el territorio de la otra tráfico internacional de pasajeros, carga y correo destinado al territorio de terceros Estados o procedente del mismo, en tanto que la capacidad correspondiente a dicho tráfico no sea ofrecida por las Empresas de transporte aéreo de la Parte Contratante en que dicho tráfico es embarcado o desembarcado.

### V

Queda reconocida por ambas Partes Contratantes la naturaleza muy especial de los servicios aéreos entre Portugal y Brasil y entre España y las Repúblicas hispanoamericanas, que serán considerados como teniendo el mismo carácter que los servicios regionales.

### VI

Las tarifas serán fijadas a tasas razonables, teniendo en cuenta particularmente la economía de la explotación, una ganancia normal, diferencias de características de servicios (tales como velocidad y confort), etc. A esos efectos, se tendrán presentes las recomendaciones de la Asociación Internacional de Transporte Aéreo (I. A. T. A.).

### VII

a) A partir de la entrada en vigor del presente Convenio, las autoridades aeronáuticas de las dos Partes Contratantes deberán comunicarse tan rápidamente como sea posible las informaciones que conciernan a las autorizaciones dadas a las Empresas aéreas designadas de su parte para explotar las rutas mencionadas en los Planes de este Anejo, o fracción de esas rutas. Estas informa-

ciones deben incluir copias de las autorizaciones acordadas, sus modificaciones y demás documentos anejos.

b) Las autoridades aeronáuticas de ambas Partes Contratantes se comunicarán, respectivamente, ocho días antes de la efectiva puesta en explotación de sus concesiones respectivas, los siguientes datos: horarios, tarifas, frecuencias y tipos de las aeronaves utilizadas en sus servicios. Será igualmente comunicada toda modificación en los citados datos.

### VIII

Las Administraciones Postales de ambas Partes Contratantes se pondrán de acuerdo para el transporte postal por vía aérea dentro del marco de las Uniones Postales de carácter internacional, o eventualmente, según se establezca en los Acuerdos bilaterales concertados entre cualquiera de las Partes Contratantes y terceros Estados.

### IX

Cada Empresa aérea designada, a reserva de autorización por la autoridad aeronáutica territorial competente, podrá mantener en el aeropuerto de la otra Parte Contratante su propio personal técnico y administrativo.

### X

Mientras subsista la exigencia de visado para la admisión de extranjeros en los dos países, las tripulaciones inscritas en el manifiesto de a bordo de las aeronaves de los dos países afectadas a los servicios acordados, quedarán exentas del visado obligatorio. Deberán estar en posesión de un pasaporte válido a su nombre y de un documento de identidad expedido por la Empresa de transporte aéreo en la cual prestan sus servicios.

### XI

a) Las Empresas aéreas designadas de una Parte Contratante gozarán en el territorio de la otra Parte Contratante, para la explotación comercial de sus servicios, del mismo trato y facilidades en cuanto a medios de pago que los concedidos a las Empresas aéreas nacionales dedicadas a servicios internacionales semejantes.

b) La remesa de sumas recaudadas por las Empresas aéreas designadas de las Partes Contratantes se hará de acuerdo con las formalidades vigentes en materia de cambio en las dos Partes Contratantes, las cuales concederán amplias facilidades para las transferencias derivadas de dichas operaciones.

#### Planes de rutas

##### I) Rutas portuguesas

1. Lisboa-Madrid, en ambos sentidos.
2. Lisboa-Sevilla, en ambos sentidos.
3. Lisboa-Madrid (o Barcelona)-Ginebra, y/o más allá, en ambos sentidos.
4. Lisboa-Burdeos-París y más allá, en ambos sentidos.
5. Lisboa-Madrid-París y más allá, en ambos sentidos.
6. Lisboa-Marsella-Atenas (o El Cairo)-Bassorah-Karachi-Goa-Rangún-Hanoi-Macao y más allá, en ambos sentidos.

7. Lisboa-Casablanca-Villa Cisneros-Bathurst-Robertsfield-Accra-Libreville-Luanda-Léopoldville-Luluabourg-Elizabethville-Salisbury-Lourenço Marques, en ambos sentidos.

8. Lisboa-Colomb Béchar-Aoulef-Cao-Niamey-Zinder-Fort Lamy-Banguy-Léopoldville-Luanda-Lourenço Marques, en ambos sentidos.

##### II) Rutas españolas

1. Madrid-Lisboa, en ambos sentidos.
2. Sevilla-Lisboa, en ambos sentidos.
3. Madrid-Lisboa (escala facultativa)-Azores-Bermudas-La Habana y más allá, en ambos sentidos.
4. Madrid-Lisboa (escala facultativa)-Azores-Bermudas-Nueva York y más allá, en ambos sentidos.
5. Madrid-Lisboa (escala facultativa)-Villa Cisneros-Sal-Natal-Rio-Montevidéo-Buenos Ayres y más allá, en ambos sentidos.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 30 de Janeiro de 1948. — O Director Geral, *António de Faria*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### Direcção Geral do Ensino Técnico Elementar e Médio

#### Decreto-lei n.º 36:763

O ensino ministrado nas escolas práticas de agricultura é inteiramente gratuito, destinando-se as mensalidades pagas pelos alunos a custear as despesas de sustentação dos mesmos, em regime de internato ou semi-internato.

A Junta de Província da Estremadura, que exerce a administração de uma dessas escolas, representou a este Ministério no sentido de serem elevadas as mensalidades, depois de ter verificado, em anos sucessivos, que o seu actual quantitativo é insuficiente para fazer face aos correspondentes encargos.

Nestes termos:

Usando da facultade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A pensão a que se refere o artigo 75.º do decreto com força de lei n.º 19:909, de 15 de Junho de 1931, é fixada, a partir do dia 1 de Abril do corrente ano, em 300\$ para os alunos internos e em 160\$ para os alunos semi-internos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Augusto Cancellaria de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.